

Publicado no J.O.M.
Nº 520 de 15/04/11



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
Gabinete da Prefeita

Lei Complementar n.º 020/2011.

“Dispõe sobre alteração em plano de carreira, e das providências correlatas.”

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE EMAS, Estado da Paraíba usando das atribuições conferidas pelo art. 60, inciso V da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, à unanimidade, em sessão realizada no dia 09/Abril/2011, APROVOU e Ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a estrutura de pessoal estabelecida no Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal (Lei Complementar Municipal nº 15/2008), respeitando-se as normas previstas pela Lei Federal nº 11.494/2007 e pela Lei Federal nº 11.738/2008, observando-se, ainda, as exigências nesta Lei.

§ 1º - O cargo de professor, compreendendo as seguintes classes

I - *classe QPM-PR-1*, formação de nível médio, adquirida através de curso profissionalizante na área específica de magistério;

II - *classe QPM-PR-2*, formação em nível superior de licenciatura plena com formação em pedagogia, adquirido através de curso ministrado por instituto de ensino a nível de terceiro grau; bem assim, habilitada para lecionar as séries iniciais do ensino fundamental, além de filosofia e sociologia da educação;

III - *classe QPM-PR-3*, formação em nível superior na área de educação, para lecionar disciplinas específicas, ministrada por instituição de ensino superior.

§ 2º - Supervisor Escolar, símbolo SE-1, e Orientador Pedagógico, símbolo OP-1, formação em nível superior obtida em curso de graduação em Pedagogia, ou formação em nível de pós graduação, como qualificação mínima, conferindo-se, no que couber, as mesmas vantagens atribuídas ao professor.

§ 3º - Dentro da mesma classe funcional, serão observadas as seguintes sub-classificações, assim distribuídas:

I - na Classe QPM-PR-2:

a) QPM-PR-2.1, formação em nível superior de licenciatura plena com formação em pedagogia, adquirido através de curso ministrado por instituto de ensino a nível de terceiro grau, acrescido de curso de especialização;

b) QPM-PR-2.2, formação em nível superior de licenciatura plena com formação em pedagogia, adquirido através de curso ministrado por instituto de ensino a nível de terceiro grau, acrescido de curso de especialização e de mestrado;

II - na Classe QPM-PR-3:

a) QPM-PR-3.1, formação em nível superior na área de educação, para lecionar disciplinas específicas, ministrada por instituição de ensino superior; acrescido de curso de especialização;

b) QPM-PR-3.2, formação em nível superior na área de educação, para lecionar disciplinas específicas, ministrada por instituição de ensino superior; acrescido de curso de especialização e de mestrado.

§ 4º - O acesso imediatamente superior dentro da mesma classe funcional, observando-se a classificação estabelecida pelas alíneas dos incisos pelo parágrafo precedente, será requerido pelo interessado à Secretaria de Educação que examinará a documentação apresentada oportunidade na qual emitirá um parecer técnico, encaminhando posteriormente, à Chefia do Poder Executivo para as providências necessárias, conferindo-se, para cada acesso, o percentual de 10% (dez por cento) de uma para outra classificação.

§ 5º - A investidura em cargo para qualquer das classes mencionadas, somente poderá ocorrer mediante concurso público de

provas e de provas e títulos, bem assim, para o acesso de uma classe funcional para outra.

§ 6º - Os atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo da classe do magistério serão investidos nos cargos, observando-se a nova nomenclatura de acordo com a habilitação profissional para desempenhar a função.

Art. 2º - Ao ocupante de cargo integrante das classes previstas por esta Lei, ser-lhe-á concedida vantagem para passar de um nível para outro, a cada cinco anos, desde que de exclusivos serviços em atividade na área do magistério público municipal, atribuindo-lhe vantagem, a título de progressão funcional, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento fixado para o cargo, ainda observando-se, para tanto, as exigências estabelecidas pelos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Para a concessão da vantagem prevista pelo *caput* deste artigo, serão obrigatoriamente consideradas, a título de pontuação, as participações do profissional em educação, a cada ano, circunscritas dentro do período correspondente, relacionados a capacitações ou atividades correlatas, ministradas oficialmente pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Na hipótese de não participação em atividades previstas pelo parágrafo anterior, o profissional em educação poderá computar a sua participação em ano posterior, para complementar a carga horária mínima de 280 (duzentas e oitenta) horas exigível e distribuídas dentro do período de cinco anos, objetivando ao recebimento da vantagem prevista neste artigo.

§ 3º - Não realizando atividades previstas neste artigo dentro do período correspondente, não receberá o profissional em educação a vantagem prevista.

§ 4º - Aos funcionários, com tempo de serviço superior a 05 (cinco) anos, ser-lhe-ão concedidas a vantagem prevista neste artigo, condicionando-se a comprovação mediante documentação exigível e necessária, considerando-se, para tanto, a carga horária mínima, para alcançar a cada nível na progressão funcional, de acordo com o tempo

de serviço público municipal anotado em sua ficha individual.

§ 5º - Ao professor, em efetiva atividade em sala de aula, ser-lhe-á concedida vantagem denominada de GPD - Gratificação de Produtividade à Docência, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento.

§ 6º - Ao profissional em educação desempenhando funções administrativas nas áreas de supervisão, ou orientação, ou coordenação ou afins, relacionadas às atividades integrantes do ensino fundamental e de educação infantil, ser-lhe-á concedida gratificação no percentual fixado entre 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) calculados sobre o vencimento, de acordo com o trabalho desempenhado e a carga horária despendida, mediante ato normativo administrativo.

Art. 3º - O funcionário ocupante de cargo integrante da classe funcional QPM-PR-1, com formação em nível superior, na hipótese de aproveitamento nas suas respectivas áreas de atuação, estritamente em exercício em sala de aula, assegurando-se compatibilidade de remuneração, observar-se-á, para tanto, a seguinte sub-classificação:

a) QPM-PR-1.1, possuidora de curso adquirido através de formação em pedagogia ministrado por instituição de ensino a nível de terceiro grau, em regime de caráter especial, habilitada para lecionar as séries iniciais do ensino fundamental;

b) QPM-PR-1.2, formação em nível superior na área de educação, para lecionar disciplinas específicas, ministrada por instituição de ensino superior, ou formação em pedagogia com duração de quatro anos.

Parágrafo único - Ao funcionário inserido dentro das hipóteses estabelecidas pelas alíneas deste artigo, ser-lhe-á concedida as vantagens previstas pelas alíneas do art. 1º, § 3º desta Lei, hipótese na qual será acrescentado um dígito na classificação inserida pelas alíneas "a" e "b" desta Lei.

Art. 4º - O valor do vencimento atribuído a cada cargo previsto por esta Lei, será o estabelecido na tabela única do anexo único que é parte integrante desta.

Art. 5º - Fica inalterada a remuneração atualmente percebida por funcionário cujo valor se apresente superior ao estabelecido por esta Lei.

§ 1º - A vantagem estabelecida pelo art. 2º, § 5º desta Lei, somente será concedida aos professores inseridos nas classificações QPM-PR-2, QPM-PR-3, QPM-PR-1.1, e QPM-PR-1.2.

§ 2º - A vantagem estabelecida pelo art. 2º, § 5º desta Lei, será estendida aos professores inseridos na classificação QPM-PR-1, desde que devidamente comprovada a sua regular matrícula em unidade de ensino de nível superior na área do magistério.

§ 3º - O profissional do magistério não exercendo atividades em sala de aula, e não amparado nas hipóteses previstas por esta Lei, fica estabelecido vencimento no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), assegurando-se o valor da sua remuneração atualmente percebida.

Art. 6º - Os recursos necessários à execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias estabelecidas para a unidade orçamentária Secretaria de Educação e Esportes.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA
Emas, 14 de abril de 2011

Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro
Prefeita Constitucional

Anexo único
Tabela única

| Símbolo | vencimento (R\$) |
|-----------------------------|---|
| Professor QPM-PR-1 | 25 H = 620,00 30 H = 788,00 40 H = 990,00 |
| Professor QPM-PR-2 | 25 H = 745,00 30 H = 870,00 40 H = 1.180,00 |
| Professor QPM-PR-3 | 25 H = 775,00 30 H = 900,00 40 H = 1.238,00 |
| Supervisor Escolar QPM-PR-3 | 25 H = 760,00 30 H = 900,00 40 H = 1.238,00 |
| Orientador Pedagógico, OP-1 | 25 H = 760,00 30 H = 900,00 40 H = 1.238,00 |

GABINETE DA PREFEITA
Emas, 14 de abril de 2011

Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro
Prefeita Constitucional